



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

LEI N.º 607, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre o armazenamento de botijões e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Município de Hortolândia."

JAIR PADOVANI, Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Município de Hortolândia ficam subordinados às disposições desta Lei, sem prejuízo das prescrições contidas em outras legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO**: espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5kg de GLP;

III - **BOTIJÃO**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL**: capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, estabelecida em norma específica;

V - **CILINDRO**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - **CORREDOR DE INSPEÇÃO**: espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;

VII - **DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA**: distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para a segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite da área de armazenamento;

VIII - **EMPILHAMENTO**: colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre o outro de mesma capacidade nominal;

IX - **FILEIRA**: disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

X - **INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO:** instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - **LIMITE DE ARMAZENAMENTO:** linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido.

XII - **LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES:** linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - **LOTE DE RECIPIENTES:** conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - **RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP:** recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg, nos seguintes estados:

- a) novos: quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios: quando contêm a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados: quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios: quando os recipientes após utilizados não contêm qualquer quantidade de GLP, em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso: quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

XV - **POSTOS FIXOS DE VENDA:** locais de venda de recipientes transportáveis de GLP para consumidor final, com endereço fixo autorizado pela autoridade administrativa municipal, podendo coincidir com o local de armazenamento;

XVI - **POSTOS AMBULANTES DE VENDA:** locais de venda de recipientes transportáveis de GLP instalados em veículos para atendimento de porta em porta.

Art. 3º - O local de armazenamento dos botijões de GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 4º - O piso dos locais de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento.

Art. 5º - Os botijões, cheios ou vazios, não podem ser armazenados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pessoas ou veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º - A fiação elétrica nos locais de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 7º - É vedado o armazenamento de botijões de GLP em instalações onde é realizado o depósito e/ou comércio de outros produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 8º - Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- IV - estar afastado, no mínimo, a 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art 9º - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior aquela prevista no Art. 8º necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total do recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE I:

- a) capacidade de armazenamento, até 520 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 4m²;

II - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE II:

- a) capacidade de armazenamento até 1.560 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 08m²;

III - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE III:

- a) capacidade de armazenamento até 6.240 kg;
- b) área de armazenamento, mínima de 36m²;

IV - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE IV:

- a) capacidade de armazenamento até, 24.960 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 143m²;

V - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE V:

- a) capacidade de armazenamento de até, 49.920 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 300m²;

VI- ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE VI:

- a) capacidade de armazenamento de até, 99.840 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 620m²;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

VII- ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE ESPECIAL:

- a) capacidade de armazenamento superior a 99.840 kg de GLP;
- b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC.

§1º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento classe I, poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§2º - No caso de botijões de (13kg), a área de armazenamento classe II, poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§3º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento classe III, poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§4º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento classe IV, poderá receber até 1.920 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§5º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento classe V, poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§6º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento classe VI, poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§7º - A área de armazenamento CLASSE I e II, deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.

§8º - A área de armazenamento CLASSE III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§9º - A área de armazenamento CLASSE IV de comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes os limites da área de armazenamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

§10 - A área de armazenamento CLASSE V, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três (03) ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes entre estes e os limites da área de armazenamento.

§11 - A área de armazenamento CLASSE VI, deve comportar botijões em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 10 - Ficam limitadas às áreas de armazenamento das CLASSES I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos.

Art. 11 - As instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

I - CONDIÇÕES GERAIS:

- a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;
- b) quando coberta deverá ter, no mínimo 2,50m de pé direito e haver permanentemente 1,20m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes do muro;
- c) ter, a área de armazenamento, no máximo, metade de seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;
- d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado de muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;
- f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

- k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamentos a prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas-ABNT,
- l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;
- m) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13kg de GLP;
- n) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: **PERIGO-INFLAMÁVEL e É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS**, nas seguintes quantidades:

1) uma (01) placa, quando tratar-se de área de armazenamento classe I ou II.

2) duas (02) placas, quando tratar-se de área de armazenamento classe III OU IV;

3) quatro (04) placas, quando tratar-se das demais classes.

b) possuir extintores de incêndio de pó-químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:

1) total de 8kg, quando tratar-se de área de armazenamento classe I;

2) total de 24 kg, com no mínimo dois (02) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe II;

3) total de 64 kg, com no mínimo quatro (04) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe III.

4) total de 96 kg, com no mínimo oito (08) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classes IV, V e VI;

c) possuir nas áreas de armazenamento de classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três (03) segundos.

d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP, bem como assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

III- MANTER DISTÂNCIAS MÍNIMAS, EM METROS, CONFORME O QUADRO:

	CLASSE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de Segurança Mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limite da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1.80m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limite da propriedade quando não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Via públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e Similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de Combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de Combustíveis e/ou de descargas de motores a exploração, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§1º - Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinquenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§2º - No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§3º - Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13kg, cheios parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em área classe I ou II tem seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50m.

§4º - As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III, poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.

§5º - Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distancias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distancias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

§6º - O atendimento as alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "e" e "f" do mesmo inciso.

Art. 12 - Cabe a distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto a condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta LEI, fornecendo-lhes copias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

DO COMÉRCIO

Art. 13 - A comercialização do GLP no Município de Hortolândia somente poderá ser efetuada por revendedores autorizados estabelecidos na área do Município, e regularmente cadastrados nos órgãos competentes na esfera municipal, estadual e federal.

§1º - As Empresas Distribuidoras, quando operando no Município de Hortolândia, ficam obrigadas fornecer mensalmente à Administração Municipal a Relação de seus Revendedores Autorizados.

§2º - As Empresas Distribuidoras e seus Revendedores Autorizados são coobrigados no zelo pela obediência a esta Lei e demais normas de segurança, estando co-responsáveis pelos danos que decorrerem em razão de defeitos, inadequado manuseio operação ou armazenamento, quer no posto fixo quer no posto móvel, tudo sem prejuízo das demais penalidades e responsabilizações.

§3º - O Revendedor de botijões de GLP terá que identificar por etiqueta lacrada à cada botijão entregue ao consumo a sua Empresa, de molde ser possível e imediata localização não só da Distribuidora mas igualmente do seu representante-vendedor em Hortolândia, devendo ser da mesma empresa tanto o botijão quanto seu engarrafamento, lacre e material informativo.

§4º - O alvará de funcionamento estará sempre vinculado ao local físico do empreendimento onde o revendedor autorizado esteja instalado; à cada mudança de endereço terá que corresponder nova vistoria e novo alvará.

§5º - O comerciante de GLP comprovará seu credenciamento para revenda desse produto com a apresentação, devidamente registrado neste Município, do "Contrato de Concessão para revenda de GLP".

Art. 14 - Os postos fixos e ambulantes de venda deverão apresentar identificação de fácil visibilidade, contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam.

§ 1º - É vedada aos postos fixos ou ambulantes a comercialização de GLP de marca diversa da indicada na logomarca de identificação.

§ 2º - **Vetado.**

Art. 15 - É vedada a comercialização de GLP em supermercados, bares, restaurantes, postos de gasolina, quitandas, padarias e similares e em quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados em estocagem e revenda do produto, e bem ainda em residências.

Parágrafo único - Para entrega de botijões de GLP a domicílio é expressamente proibido a utilização de reboques em qualquer tipo de veículo.

Art. 16 - As instalações dos postos fixos de comercialização deverão, conforme a quantidade de botijões cheios em estoque, e no que couber, submeter-se às exigências para armazenamento previstas nos artigos 3º a 12 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O armazenamento e a comercialização de GLP somente serão permitidos mediante alvará específico concedido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

§ 1º - A concessão do alvará se dará após vistorias técnicas e periciais e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil, renováveis anualmente, tanto nos postos fixos quanto nos postos móveis.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, a concessão do alvará depende de comprovação, pelo interessado, de cumprimento, mediante documento hábil, das legislações estadual e federal aplicáveis.

Art. 18 - Para fins de vistoria e fiscalização, fica garantido aos membros do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e aos agentes fiscais o livre acesso aos locais de armazenamento, de exposição à venda e de comercialização de GLP, bem como à documentação pertinente.

Parágrafo único - A negativa de acesso dos agentes públicos aos locais referidos neste artigo ou à documentação, bem como o embaraço à fiscalização, implicam imediata interdição do local, sendo requisitado, se necessário, auxílio policial para cumprimento da ordem.

Art. 19 - A inobservância de qualquer disposição desta Lei e das normas estaduais e federais correlatas, por especial as instruções publicadas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, sujeitará o infrator às penalidades e procedimentos prescritos no Decreto Federal nº 1021 de 27.12.93 e disciplinadas pelo Decreto Municipal que regulamenta a presente Lei e legislação que as suceder.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de funcionamento;
- IV - cassação definitiva da autorização de funcionamento.

Art. 20 - O Poder Executivo implantará um serviço especial de vistoria e fiscalização do armazenamento e comercialização de GLP.

Art. 21 - Para a penalidade prevista no artigo 19, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 22 - Os locais de armazenamento e os estabelecimentos de comercialização de GLP existentes na data da publicação desta lei deverão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ser adaptados às prescrições dela constantes, sujeitando-se o infrator, conforme a infração constatada, às penalidades previstas no artigo 19.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

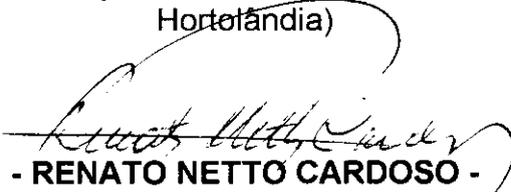
Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de novembro de 1997.


- JAIR PADOVANI -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)


- RENATO NETTO CARDOSO -
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO